

ÁFRICA, ÁSIA E MUNDO ÁRABE: DEFICIÊNCIAS HISTÓRICAS NA ESTRUTURAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DE MECANISMOS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Francisco de Assis de França Júnior*

José Marques de Vasconcelos Filho**

Resumo: O presente artigo aborda a temática da proteção regional dos direitos humanos, enfocando em especial as regiões da África, da Ásia e do Mundo Árabe, tendo como objetivo principal uma análise crítica sobre o histórico acanhamento nas tentativas de estruturação, bem como no funcionamento, de mecanismos de efetivação dos valores democráticos. Partindo de uma pontual revisão bibliográfica, o que encontramos foi um cenário de certa indiferença dos principais atores estatais que se suporia envolvidos nesse processo de construção de uma linguagem global dos direitos humanos. Além disso, vimos a existência de um paradoxo, com iniciativas de reconhecimento da importância dos direitos humanos, mas com a falta de criação de instrumentos que possibilitem sua efetivação. Como conclusão, apresentamos a necessidade de valorização e de maior protagonismo tanto do povo, principal destinatário desse processo de humanização, quanto das autoridades das regiões enfocadas.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Sistemas regionais. África. Ásia. Mundo Árabe.

* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra; Professor no Centro Universitário CESMAC (Alagoas); Advogado.

** Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus; Professor Universitário (Alagoas); Advogado.

AFRICA, ASIA AND THE ARAB WORLD: HISTORICAL DEFICIENCIES IN THE STRUCTURING AND FUNCTIONING OF REGIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION MECHANISMS

Abstract: This article deals with the theme of regional protection of human rights, focusing in particular on the regions of Africa, Asia and the Arab World, with the main objective of a critical analysis of the historical shyness in the structuring attempts, as well as in the functioning, of mechanisms for the realization of democratic values. Starting from a punctual bibliographical review, what we found was a scenario of a certain indifference of the main state actors that would be supposed involved in this process of constructing a global language of human rights. In addition, we have seen the existence of a paradox, with initiatives to recognize the importance of human rights, but with the lack of creation of instruments that enable its effectiveness. As a conclusion, we present the need for valorization and greater protagonism both of the people, the main recipient of this process of humanization, and of the authorities of the focused regions.

Keywords: Human Rights. Regional systems. Africa. Asia. Arab World.

1. INTRODUÇÃO



erminada a Segunda Grande Guerra, constatados os prejuízos sócio-econômicos que os conflitos bélicos haviam produzido, dada a necessidade de se manter uma regularidade nas relações, sobretudo comerciais, entre os países mais influentes do globo, concluiu-se pela necessidade de se estabelecer um

sistema cooperativo e perene de prevenção de conflitos, bem como de (alegada) proteção dos direitos humanos. Naquele momento, de pós-guerra, apontava-se para a criação de um organismo que pudesse congregiar os diversos países do mundo e que tivesse a capacidade de assumir algum protagonismo na construção de uma rede de fomento à convivência pacífica entre todos os povos.

É justamente nesse contexto que, em 1945, nasce a Organização das Nações Unidas – ONU, e, logo na sequência, em 1948, apresenta-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Registre-se, no entanto, que, não obstante a mobilização na estruturação de um sistema que permitisse uma articulação diplomática mais eficiente entre as lideranças mundiais, é somente com a Convenção de Viena, em 1969, que a necessidade de uma *linguagem dos direitos humanos* veio a ser, pela primeira vez, reconhecida pelo “conjunto completo de Estados de todo o planeta” (Lindgren Alves, 2013, p. 9), colocando-se, a partir dali, e “acima de qualquer dúvida”, como uma preocupação verdadeiramente internacionalizada.

Na esteira daquela articulação, países do mesmo continente, com significativas proximidades geográficas, passaram também a fomentar a criação de sistemas regionais com finalidades idênticas. Tanto é assim que, nessa mesma onda de valorização de uma comunidade integrada, surgem: em 1950, a Convenção Europeia de Direitos Humanos; em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; em 1981, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; em 1994, a Carta Árabe de Direitos Humanos, tendo sido revisada em 2004; e, mais contemporaneamente, a Declaração de Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste Asiático. (Mazzuoli, 2017)

Apesar dos avanços, tanto em termos de reconhecimento quanto de normatização, o cenário de graves violações ainda nos parece extremamente preocupante, remetendo-nos exatamente ao sentido apontado por Norberto Bobbio (2004, p. 23), para

quem “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”. Para o autor italiano, a proteção dos direitos humanos, “trata-se de um problema não filosófico, mas político”, muito especialmente – agora dizemos nós – quando em questão temos países africanos, asiáticos e integrantes do Mundo Árabe. Não à toa a crítica de Slavoj Žižek (*apud* Lindgren Alves, 2013, p. 154) ainda ressoa: “a normatividade emergente para os direitos humanos é a forma em que aparece seu exato oposto”.

Desse modo, como há de se perceber, nosso principal objetivo com o presente ensaio crítico é chamar a atenção para a *timidez* com que a linguagem dos direitos humanos ainda tem operado em regiões como África, Ásia e Mundo Árabe. Nossa hipótese é a de que a formação histórica de tais regiões, sem espaço para dúvidas, traz-nos um dos mais complexos desafios para a disseminação de mecanismos jurisdicionais efetivos de proteção. Passados 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um processo de viragem valorativa (do autoritário para o substancialmente democrático) nas regiões apontadas tem sido demasiadamente lento. Não à toa, mesmo com diplomas e tribunais supranacionais, ofensas à dignidade humana continuam sendo constatadas.

Conquanto, se ainda convivemos com uma flagrante inefetividade dos mecanismos destinados à proteção da dignidade humana – mesmo nos países que tradicionalmente endossam o discurso dos direitos humanos, como, por exemplo, os Estados Unidos –, as preocupações ganham contornos mais dramáticos nos espaços territoriais destacados alhures, o que, dentre outras coisas, é perceptível por conta da persistência de um cenário de aguda marginalização, bem como pela recorrência de conflitos geralmente sangrentos. Além disso, questões religiosas, com interpretações mais radicais dos preceitos do islã, acabam contribuindo para uma atmosfera de certa beligerância.

Como veremos, o passado de exploração e o florescer de

valores considerados distantes daquilo que se convencionou como o *ideal* a partir do lado ocidental do globo terrestre contribuem indubitavelmente para o descompasso encontrado. Tais circunstâncias diferenciadoras normalmente nos exigem esforços hercúleos no sentido de procurar promover uma aproximação entre sistemas sócio-político-culturais com bases absolutamente diversas, que funcionam, portanto, a partir de pressupostos que, por inúmeras vezes, são alegadamente incompatíveis com o respeito aos valores que atualmente sustentam uma já anunciada e reconhecida *linguagem dos direitos humanos*.

2. O SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nesse sentido, dar efetividade aos valores humanos constantes da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (doravante CADHP) foi um dos propósitos levados em conta para a criação de um órgão jurisdicional com competência consultiva e contenciosa no continente africano, atualmente com sede na República Unida da Tanzânia. Por ser um dos mais recentes, tendo iniciado seus trabalhos em 2006, ou seja, dois anos após sua criação, o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos (doravante TADHP) ainda não tem uma jurisprudência que nos permita avaliar satisfatoriamente seu desempenho no tocante à temática enfocada. Mais ainda: nem mesmo a bibliografia a respeito desse sistema regional de proteção é suficientemente vasta, como acontece nos casos dos sistemas europeu e interamericano. (Moco, 2010, p. 125)

No entanto, esse acanhamento também nos serve para compreender melhor a problemática proteção dos direitos humanos na região. Fábio Konder Comparato (2015, p. 418), por exemplo, destaca a “profunda desestruturação social que o colonialismo provocou nos povos do continente”. No continente africano, como sabemos, a exploração manteve-se despudorada até

a década de 1970. Para o referido autor, nessa dinâmica “a organização familiar tradicional viu-se desautorizada pelos colonizadores, sem que os africanos estivessem preparados para adotar o padrão ocidental de família monogâmica”. Ademais, na perspectiva do autor, “o recorte territorial arbitrário das antigas colônias, desrespeitando a realidade étnica, tornou frágeis as bases da identidade nacional nos diferentes países cuja independência foi proclamada na segunda metade do século XX.”

Esse processo demasiado longo e invasivo de exploração, evidentemente, não poderia ter sido esquecido no texto da CADHP. Logo em seu preâmbulo o tema é lembrado, destacando-se a necessidade de se eliminar, em todos os aspectos, “o colonialismo da África”. Assim, é de se compreender que, antes mesmo de se preocuparem com quaisquer outras questões, os 11 juízes do TADHP – que são nacionais dos Estados-Membros da União Africana, eleitos para um mandato de seis anos, facultada a reeleição uma única vez – preocupem-se com a emissão de estímulos para a adesão dos países do continente à sua jurisdição e com o cumprimento efetivo de suas decisões. Não obstante os esforços, tem-se ali um dos espaços territoriais que mais tem sofrido com a incipiência de uma cultura de valorização dos direitos humanos, ostentando-se uma aguda carência dos direitos mais básicos, como saúde, educação e moradia. (Alexandrino, 2011)

Apesar de todos os pesares, ao menos no campo das previsões normativas, o advento da CADHP, como constatado Fábio Konder Comparato (2015, p. 410), consistiu numa relevante inovação no que toca à titularidade dos direitos humanos. Tal diploma normativo acabou por afirmar “que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional.” Dentre tantas outras previsões, pode-se destacar que no artigo 4º estabeleceu-se que “todo indivíduo é inviolável” e que “todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa”; no artigo

5º referiu-se à proibição de tratamento desumano ou degradante; e no artigo 7º prescreveram-se questões relacionadas aos direitos de defesa.

Num de seus mais recentes relatórios (2016), percebe-se claramente que um dos problemas que mais tem demandado a atenção do TADHP é a cultura de aplicação da pena de morte. O seu próprio país sede, quando instado a se abster da execução da referida sanção, tem respondido ser “incapaz de executar o Despacho do Tribunal” (2016, p. 13 *ss*). No balanço das atividades, da criação até o fim de 2016, foram 124 petições. Casos julgados e concluídos foram 34. Praticamente todos eles vinculados direta ou indiretamente a problemas encontrados no curso de um processo penal. Pode-se, por exemplo, observar, numa das decisões contra a Líbia, datada de 2013, a determinação para que as autoridades se abstivessem de medidas que pudessem afetar a integridade física e mental do preso, bem como que se permitisse acesso à defesa técnica de sua escolha e que pudesse ainda receber a família.

Por fim, o fato é que as determinações mais significativas emitidas pelo TADHP, mecanismo de proteção que, no papel, deveria assumir protagonismo, tem ficado sem respostas significativas, tendo, portanto, que lidar com a frequente indiferença dos Estados-Membros na dinâmica de seu funcionamento, constituindo-se a observância de suas decisões num dos principais desafios do TADHP.

3. UM SISTEMA ASIÁTICO E ÁRABE PARA OS DIREITOS HUMANOS?

No que toca à Ásia e ao Mundo Árabe, temos aqui o que reputamos como o pior cenário em matéria de estruturação de um sistema regional de proteção dos direitos humanos. Não se percebe uma movimentação relativamente homogênea dos países desse espaço territorial no sentido de serem criados

mecanismos que se assemelhem aos já existentes ao redor do mundo, designadamente como o europeu, o interamericano e o africano. Uma consciência de respeito aos direitos humanos através da estruturação de organismos regionais moldados especificamente para isso, tal como se tem difundido no mundo ocidental, ainda não está suficientemente consolidada nem na Ásia nem no Mundo Árabe. Na realidade, nesse aspecto, o que se verifica é uma *caricaturização* do antagonismo entre ocidente e oriente.

A propósito, a ideia de *universalidade*, comum entre os entusiastas dos direitos humanos especialmente no ocidente, tem sido questionada. Para os que discordam, conforme sustenta Flávia Piovesan (2017, p. 238), “a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade”. Segundo ela, “sob este prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade”. Esse tipo de conflito, na perspectiva de André de Carvalho Ramos (2016, p. 210-214), teria ficado “evidente já na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando alguns países questionaram a redação de alguns direitos, desqualificando pretense consenso da humanidade”. A partir dali, segundo o referido autor, “uma das características dos direitos humanos mais questionadas foi a universalidade”.

Não obstante as divergências, com a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), apesar de destacar a necessidade de universalização do respeito inquestionável da dignidade humana, admitiu-se, mais especificamente no item 5, que se deveria “ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos” das regiões em análise. Tem-se aí a via para um (quase sempre) complexo diálogo entre culturas. Da perspectiva de André de Carvalho Ramos (2016, p. 223), “não se

trata de buscar, assim, um denominador comum mínimo dos diversos valores culturais, que aceita diversas condutas humanas apenas por serem integrantes de tradições culturais, em sacrifício da dignidade da pessoa humana, mas de se afirmar que a pluralidade de culturas e orientações religiosas (ou de cosmovisões) deve ser respeitada com o reconhecimento da liberdade e participação com direitos iguais para todos”.

Dessa forma, para irmos direto ao ponto, no caso asiático, também marcado pelo contexto colonialista, apesar da Declaração de Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste Asiático, de caráter não vinculante e que se restringiu a uma iniciativa de parte dos países daquela região, não se vislumbram atualmente quaisquer instrumentos efetivos de monitoramento. Fizeram parte da iniciativa países como Brunei, Camboja, Filipinas, Indonésia, Laos, Malásia, Myanmar, Singapura, Tailândia e Vietnã. O Japão, a China e a Coreia do Sul, por exemplo, não se inseriram nessa iniciativa regional, embora estejam vinculados ao sistema global através das Nações Unidas (Mazzuoli, 2017, p. 165). No entanto, não deixa de ser contraditório o fato de a Indonésia, que prevê e executa a pena de morte, ter participado da iniciativa, enquanto o Japão, reconhecidamente pacifista, não.

Registre-se, porém, que o art. 14 do mencionado diploma normativo oferece os parâmetros para a instituição de um órgão com a finalidade de promover e de proteger os direitos humanos. É nesse contexto que nasce, em 2008, a Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste Asiático, “com a incumbência de analisar, cooperar e confrontar a tutela dos direitos humanos, promovendo e protegendo os direitos e liberdades dos povos do sudeste asiático”, como explicita Ricardo Castilho (2017, p. 161). Pelo que sustentam Fernanda Queiroga da Silva, Jeane Silva de Freitas e Sibelle da Silva Macedo (2012), o órgão teria sido pensado “para prestar serviços de consultoria e assistência técnica, para favorecer ao

diálogo e consulta com outros órgãos e entidades, incluindo instituições nacionais, regionais e internacionais, até mesmo as organizações da sociedade civil, obter informações dos países membros (...)”.

Na realidade, naquela parte do globo terrestre não há um sistema regional de proteção normatizada dos direitos humanos a funcionar efetivamente. Convém, entretanto, destacarmos, na esteira da lembrança de Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 360), que o continente asiático é o receptáculo de “um panorama verdadeiramente pluricultural”, o que evidentemente pode dificultar uma integração maior de uma linguagem que seja de certa forma uniforme de direitos humanos. Segundo o autor, “o nordeste asiático é sobretudo confucionista e budista, o sul é basicamente hinduísta, e o sudeste é em grande parte islâmico, o que conduz a uma interpretação dos diferentes sistemas culturais entre si”. Essas diferenças, por óbvio, dificultam uma integração em organismos regionais de proteção dos direitos humanos.

Da perspectiva do Mundo Árabe, com o advento da Carta Árabe de Direitos Humanos, é de se registrar um considerável avanço, apesar de não se dissociar de preceitos religiosos vinculados ao Islã (Youssef, 1982). Submete, portanto, sua interpretação e, por consequência, sua aplicação à Shari’ah.¹ Interessamos destacar que também países africanos, em especial os do norte, encontram-se inseridos na Liga dos Estados Árabes, organismo responsável pela iniciativa do referido diploma regional. Atualmente composta por 22 países, a Liga nasceu com a participação de Arábia Saudita, Egito, Iraque, Jordânia, Líbano e Síria. (Mazzuoli, 2017, p. 163)

Em ambos os casos, ou seja, tanto no asiático quanto no árabe, inexistem previsões de petições, comissões, tribunais ou de qualquer outro órgão responsável pelo estímulo ou

¹ “Trata-se da lei que rege a vida dos muçumanos, sendo composta por diversas fontes, incluindo o Alcorão, os Ahadith (ditos e condutas do profeta Maomé) e as Fatwas (decisões dos estudiosos islâmicos para questões cotidianas)”. (Mazzuoli, 2017. p. 164).

monitoramento da aplicabilidade dos valores expressos nos diplomas citados. A *linguagem dos direitos humanos*, já difundida pelos demais sistemas regionais, mesmo que (muitas vezes só) retoricamente, tem encontrado dificuldades quase que insuperáveis para se firmar nesses espaços (Cançado Trindade, 2003, p. 365).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passadas sete décadas do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é de nos surpreender que boa parte dos preceitos nela enunciados, embora geralmente reconhecidos pela esmagadora maioria da comunidade internacional como válidos, ainda encontrem sérias dificuldades no plano da efetivação no âmbito da dinâmica social. As dificuldades existentes nessa tentativa de estruturação dos sistemas regionais que enfocamos no presente trabalho mostram certa resistência à disseminação de uma *linguagem uniforme dos direitos humanos*. É, portanto, forçoso reconhecermos que é sempre preciso levar-se em conta, na medida do possível, as diferenças sócio-culturais existentes entre as diferentes nações que compõem o globo. O estabelecimento de um diálogo respeitoso há de ser encarado como uma prioridade.

Por fim, percebe-se claramente a necessidade de maior valorização dos direitos dos povos, que devem ser os principais destinatários desse processo de humanização, das regiões enfocadas. O passado de intensa exploração e de marginalização direcionadas a tais regiões, não à toa, tem sido apresentado como principal elemento de desconfiança daqueles que são chamados à participarem desse processo junto à comunidade internacional, especialmente no âmbito das Nações Unidas. A manutenção dos valores encartados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, por consequência, nas declarações que citamos, depende de um ambiente onde todos os envolvidos se sintam como

protagonistas, logo, igualmente importantes nas discussões e nas tomadas de decisões que podem impactar em seus territórios.



REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, José de Melo (coord.). *Os direitos humanos em África* – estudos sobre o sistema africano de protecção dos direitos humanos. Coimbra: Coimbra, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. ed. 13. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos* – v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabres Editor, 2003.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LINDGREN ALVES, José Augusto. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e seus mecanismos de protecção* – as particularidades do sistema africano. Coimbra: Almedina, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SILVA, Fernanda Queiroga da; FREITAS, Jeane Silva de; MACEDO, Sibelle da Silva. *A Comissão de Direitos*

Humanos da Associação das Nações Do Sudeste Asiático (ASEAN): o regionalismo como via para a concretude dos direitos humanos. In: Primeiro Seminário Nacional de Pós-Graduação em Relações Internacionais – Governança: direitos humanos e justiça nacional, Brasília, 12 e 13 de julho de 2012.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Relatório de Actividades – 2016*. Disponível em: http://pt.african-court.org/images/Activity%20Reports/AfCHPR_Activity_Report_2016_P.pdf. Acesso em 25 out. 2017.

YOUSSEF, Bassil. *Los derechos humanos en la concepción del partido Ba'th árabe y socialista*. Trad. Ministerio da Cultura e Información. Dar Al-Ma'mun, 1982.